

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 34, de 13 de novembro de 2020

ISS. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens da lista de serviços; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. Subitem 17.01 da Lista de Serviços da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo 6017.2020/0030440-7.

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica de direito privado que manifesta o entendimento de que presta os serviços de purificação e tratamento de água, cujo código foi objeto de veto presidencial (subitem 7.15 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003).

2. Informa a consulente que, para os demais serviços que presta, emite normalmente a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, sofrendo a retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

3. Como fundamentação do seu entendimento, a consulente cita a Solução de Consulta SF/DEJUG nº 12, de 29 de janeiro de 2007, que dispõe, em resumo, que:

3.1. Serviços de purificação de água estão fora da Lista de Serviços tributáveis pelo ISS; e

3.2. Serviços de purificação de água são serviços distintos da perfuração de

poços e extração de água.

4. Por fim, indaga a consulente:

4.1. Se a atividade de tratamento e purificação de água se enquadra no conceito de tratamento de efluentes;

4.2. Se o seu entendimento de que a atividade de tratamento e purificação de água está fora do campo de incidência do ISS está correto;

4.3. Se, por impossibilidade de emissão da NFS-e para os serviços de tratamento e purificação de água, está desobrigada da emissão desse documento fiscal.

5. De acordo com o contrato apresentado, a consulente presta serviços de monitoramento de abastecimento de água, assumindo obrigações tais como:

5.1. Manutenções preventivas e corretivas no sistema de tratamento de água, que pertence à contratante;

5.2. Treinamento de colaboradores da contratante para que possam controlar dosagens de cloro; e

5.3. Manutenção do sistema de tratamento da contratante;

5.4. Assunção de responsabilidade técnica perante a Vigilância Sanitária no que tange ao tratamento de água;

5.5. Elaboração de cronograma de visitas técnicas para coleta e manutenção do sistema;

5.6. Gerenciamento de licença de funcionamento junto à Vigilância Sanitária.

6. A partir da análise do contrato, vê-se que a consulente promove, entre outras atividades, treinamento dos colaboradores da contratante para o exercício de atividade inerente ao processo de tratamento de água, bem como realiza atividade de supervisionamento, por meio de controle de qualidade, elaborando inclusive relatórios com os resultados técnicos e estatísticos alcançados. Ademais, o sistema de purificação de água pertence à contratante, que por sua vez toma da consulente serviços de consultoria previstos no subitem 17.01 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e classificado no código 03115 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011. Com efeito, no capítulo XI, subitem 11.2, do contrato de prestação de serviço firmado, a própria consulente declara que presta serviço de consultoria: “caso da consultoria resulte invenção, descobertas, aperfeiçoamentos ou inovações, os direitos de propriedade pertencerão à contratada”. Por fim, a consulente promove análise, exame, pesquisa,

coleta, compilação e fornecimento de dados e informações, atividades típicas e literalmente previstas no referido subitem 17.01 da Lista de Serviços.

6.1 O treinamento de colaboradores da contratante faz parte do serviço de consultoria, ficando por ele absorvido.

7. As indagações da consulente ficam solucionadas da seguinte forma:

7.1. Efluente é o resíduo proveniente de atividades humanas, tais como processos industriais e rede de esgoto. Portanto, a atividade de tratamento e purificação de água, que não emana de outra atividade humana, não se enquadra no conceito de tratamento de efluentes, tanto que a própria Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, previa subitens distintos para essas atividades (respectivamente, o subitem vetado 7.15 e o subitem 7.12). Contudo, de acordo com o contrato apresentado, a consulente não presta serviço de tratamento de água ou de efluentes;

7.2. Despiciendo para a solução da presente Consulta Tributária deliberar se a atividade de tratamento e purificação de água está fora do campo de incidência do ISS. Isso porque, de acordo com o contrato apresentado, a consulente presta o serviço descrito no item 6 desta solução de consulta. O referido serviço não se sujeita à retenção, exceto na hipótese do artigo 7º da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003; e

7.3. De acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 10 de agosto de 2011, a consulente é obrigada a emitir a NFS-e, observando-se os serviços prestados em cada ocasião.

8. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento